

Folha de informação nº

do Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9 em 24/JAN/2018 (a)

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD E DA RESPECTIVA CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO WALKS.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 14h00, na Sala de Reunião da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria n.º 19/SMSO/17, ao final assinados, a seguir denominada Comissão, com a finalidade de dar prosseguimento ao certame em epígrafe, para julgamento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, composto pelas empresas FM RODRIGUES & CIA LTDA e CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, bem como à contrarrazão protocolizada pelo CONSÓRCIO WALKS, composto pelas empresas WPR PARTICIPAÇÕES LTDA; QUAATRO PARTICIPAÇÕES S/A e KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA, perante decisão proferida pela Comissão na Fase de Habilitação – ENVELOPE 1, das mencionadas empresas/consórcios, quanto às apólices/endossos da garantia, para participar da concorrência em questão. Quanto às razões do recurso interposto, em apertada síntese, faremos constar que **PRELIMINARMENTE** o Recorrente relata cronologicamente o desenrolar do certame desde a data de 23 de abril de 2015, com críticas e observações atinentes às decisões prolatadas pela Comissão, bem como quanto à análise elaborada pelos Senhores Auditores do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por ocasião da Representação promovida pelo ora Recorrente, cuja manifestação foi no sentido de considerarem irregular a Garantia de Proposta apresentada pelo Consórcio Walks à luz das exigências do Edital de Licitação. E prosseguindo, menciona não ter a Colenda Corte de Contas se pronunciado, no mérito, quanto às alegadas ilegalidades da Garantia da Proposta apresentada pelo Consórcio Walks, mas sim em Sessão realizada em 05 de julho de 2017, foi revogada a liminar de suspensão e determinado que o atendimento às condições do Edital, deveria ser feito por ocasião na análise dos endossos apresentados. Após a liberação para prosseguimento do certame, e considerando fatos supervenientes, a Comissão excluiu do certame o mencionado Consórcio, posto não deter condições para participar do certame. Dessa decisão, o Consórcio Walks ingressou com medidas judiciais, ocasião em que obteve efeito ativo em recurso de apelação. Informa, também, em suas razões, a existência de recente sentença da 7ª Vara da Fazenda Pública, proferida no MS sob nº 1034842-34.2017.8.26.0053, em decisão de mérito, foi afastada qualquer tipo de ilegalidade do ato administrativo que determinou a exclusão daquele Consórcio. Quanto ao **OBJETO DO RECURSO**: **a)** pronto afastamento do Consórcio Walks da disputa, posto a existência de fatos ocorridos desde a apresentação das apólices, que aumentam significativamente os riscos de execução da Garantia da Proposta; **b)** contra uma de suas empresas, recai a mais severa das penalidades previstas em nosso sistema normativo, aplicadas a um contratado do Poder Público: a declaração de inidoneidade; (já aplicadas pela Comissão e endossada pelo Poder Judiciário); **c)** a

Folha de informação nº

do Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9 em 24/JAN/2018 (a)

garantia de proposta apresentada pelo Consórcio Walks não abrange a cobertura de penalidades, sobretudo as previstas no item 20.4; **d)** acosta dois pareceres elaborados por empresas especializadas no setor de seguros, deixando claro que a apólice apresentada não dão margem a outro entendimento: a seguradora não pagará a indenização; **e)** inexistência de declaração da Seguradora no sentido de que conhece e aceita todas as exigências contidas no Edital, requisito esse, que à luz da SUSEP, é essencial para assegurar a validade e limites da garantia ofertada; **f)** ausência de notificação da Seguradora acerca dos fatos supervenientes. A concorrente Walks não apresentou recurso. Nas contrarrazões atacou o teor do recurso apresentado, sem trazer novos elementos. **ANÁLISE:** considerando que o Consórcio Walks teve oportunidades, por diversas vezes, de sanear a apólice e não o fez; considerando ainda que foi dada mais uma oportunidade, nas contrarrazões, para que o Consórcio Walks apontasse em que local encontrava-se a cobertura na sua própria apólice, coisa que não o fez; considerando que o EDITAL dá um claro comando (item 7 do Anexo A) de que não pode ser atendido por interpretação de cláusula diversa, como o Consórcio Walks quer fazer entender com a cláusula 1.1 das Condições Especiais de sua apólice; considerando que no campo relativo à matéria de seguro a interpretação é sempre restritiva; considerando o contido no voto do Srº Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas, João Antonio, que, no exame da matéria a ele submetida, aponta a mencionada irregularidade como falha a ser saneada. **CONCLUSÃO:** não existe a cobertura fundamental exigida no item 7 do anexo A, "Termos e Condições Mínimas do Seguro Garantia", que assim dispõe: "7. Disposições Adicionais: A Apólice de Seguro-Garantia deverá conter as seguintes disposições adicionais: i) Declaração da Seguradora de que conhece e aceita todos os termos e condições do EDITAL. ii)..." Com relação ao pedido de notificação à seguradora formulado pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, acerca dos fatos supervenientes ["risco de perda de garantia"(sic)], a CEL entende que não há como acatar o pedido, uma vez que de fato não há cobertura conforme acima relatado. Razão pela qual, a CEL **DECIDE:** 1) dar provimento ao recurso, apresentado pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, a fim de inabilitar o Consórcio Walks do certame, segundo disposto no item 16.4 do Edital; 2) que fica prejudicado o pedido de que se notifique a seguradora do Consórcio Walks; 3) comunicar que tomou ciência da sentença de mérito prolatada nos autos nº1034842-34.2017.8.26.0053, da 7ª Vara da Fazenda Pública, cujo teor integral passa a fazer parte da presente ATA: "**Por fim, é importante frisar que a autoridade administrativa reconheceu o descumprimento dos requisitos de participação da licitação em razão da declaração de inidoneidade de uma das empresa que compõe o consórcio autor, o que legitimou sua exclusão do processo licitatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.**"; 4) dar cumprimento à orientação traçada pelo Secretário de Justiça do Município de São Paulo, em que determina: "**Confirmada, assim, a legalidade do**



Folha de informação nº

do Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9 em 24/JAN/2018 (a)

ato da Comissão Especial de Licitação — e ratificada pelo Secretário de Serviços e Obras —, por meio da sentença de mérito que excluiu o CONSÓRCIO WALKS do certame, cabe à Comissão de Licitação após a ciência da r. decisão dar continuidade ao certame sem a participação daquele consórcio empresarial.” Desta feita o Consórcio Walks está declarado **INABILITADO E EXCLUÍDO** do certame. Assim sendo, ficam convocados os interessados para a sessão de abertura dos envelopes a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2018, às 11:00hs, no Auditório da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, situado na Avenida São João, 473 – SP/SP – 3º andar. Por fim a CEL decide submeter essa decisão ao Srº Secretário de Serviços e Obras para ratificação. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

DULCE EUGÊNIA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

JOSE DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO
Membro

JOSÉ THOMAZ MAUGER
Membro

MICHEL CÉLIO KANGE
Membro

LUÍS AUGUSTO PANADÉS
Secretário